



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005255-64.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante JOSÉ MARCELINO THOMAZINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PARANÁ BANCO S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SAFRA S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005255-64.2024.8.26.0297

Apelante: José Marcelino Thomazini

Apelados: Facta Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, Banco C6 Consignado S.A., Paraná Banco S.A., Banco Agibank S.A, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, Banco Daycoval S.A., Luizacred S.A. Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento e Banco Safra S.A.

Comarca: Jales

Voto nº 9897

Preliminares. Afastada a alegação de falta de interesse de agir do Banco Safra. Afastada a alegação de ofensa à dialeticidade.

Apelação Cível. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA DO ARTIGO 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei do Superendividamento. Sentença de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inconformismo do autor. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das

parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, não se considerando as dívidas e limites de créditos não afetos ao consumo, operações de crédito consignado, financiamentos com garantia real, operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário, entre outros. Inteligência dos arts. 3º e 4º do Decreto n.º 11.150/2022. Ausência de comprometimento do mínimo existencial no caso concreto. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por José Marcelo Thomazini contra sentença de fls. 336/339, cujo relatório aqui é adotado, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 330, incisos I e III e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Apela o autor requerendo, em síntese, o afastamento da sentença e a produção de prova pericial. Subsidiariamente, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 495/499, 535/540, 652/654, 655/663, 702/712, 736/774 e 833/839.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fls. 841).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas com base na lei do superendividamento, ajuizada por José Marcelino Thomazini em face de Facta Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento, Banco C6 Consignado, Paraná Banco, Agibank, Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Banco Daycoval, Luizacred Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Safra.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com as instituições financeiras apeladas contratos de empréstimo. Afirma que, em razão de tais contratos, estão comprometidos 56,49% dos seus rendimentos. Requer a limitação da cobrança ao patamar de 40% de sua remuneração.

Alega o apelado C6 que o superendividamento do apelante não restou comprovado nos autos.

Alega o apelado Agibank que a inicial é inepta, por ausência de documentos essenciais e requisitos presentes na Lei de Superendividamento.

Alega a apelada Facta que a inicial é inepta. Afirmar ainda que a lei do superendividamento não é aplicável ao caso.

Alega a apelada Luizacred que o superendividamento não restou comprovado. Afirmar que eventual comprometimento da renda mensal do apelante decorreu de contratações livremente pactuadas pelo autor.

Alega o apelado Daycoval que as razões do recurso de apelação não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Alega o apelado Safra que as dívidas relativas ao crédito consignado não se enquadram no procedimento previsto na Lei do Superendividamento. Afirmar ainda que os descontos relativos ao contrato nº 7524986 não estão ocorrendo, em razão da margem consignável do apelante.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na adequação da extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; se restou configurado o superendividamento e, sendo o caso de superendividamento, se o plano judicial de pagamento

compulsório atende os ditames legais.

Nesse contexto, verifico que a apelada celebrou com os apelados contratos de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, contratos de cartão de crédito consignado e contratos de empréstimo pessoal com desconto em conta corrente.

Foi elaborado pelo autor plano de repactuação de dívidas, consistente na limitação dos descontos referentes a estes contratos ao patamar de 40% dos rendimentos líquidos do apelante (fls. 116/142).

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Com efeito, no caso vertente se discute matéria de direito, consistente na configuração do superendividamento e, sendo o caso, se o plano judicial de pagamento compulsório atende os ditames legais.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

No caso dos autos, a inicial foi instruída com farta documentação, contendo o histórico de créditos do INSS (fls. 38/39), o histórico de empréstimo consignado (fls. 40/44), o relatório de empréstimos e financiamentos (fls. 45/115), o plano de

repactuação de dívida (fls. 116/142), o parecer técnico do cálculo (fls. 143/146), o relatório de dívidas negativadas (fls. 147/153) entre outros.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACUTAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal do autor, sob os seguintes fundamentos: (a) cerceamento de defesa, ante a necessidade de realização de perícia contábil para verificação da situação de cada contrato; (b) situação de superendividamento que permite a aplicação do procedimento especial; (c) inconstitucionalidade dos decretos 11.150/2022 e 11.567/2023; (d) inaplicabilidade do tema 185, do C. STJ, ao caso concreto. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Rejeição. **Questões suscitadas independem de produção de prova pericial contábil para sua verificação.** 3. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Ausência de demonstração de vulneração ao mínimo existencial (apurada pela diferença entre a renda mensal e os descontos de seus compromissos financeiros, conforme §1º, 2º e 3º, do art. 54-A, do CDC), que é pressuposto para materializar a situação de superendividamento e, consequentemente, atrair a aplicação do procedimento especial previsto na Lei nº 14.181/21. Inconstitucionalidade dos decretos 11.150/2022 e 11.567/2023 afastada. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1038376-95.2024.8.26.0002; Relator (a): Desembargador Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29.11.2024). **Negritei.**

Destaco ainda o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11/10/2011).

Com relação à falta de interesse de agir do Banco Safra, extrai-se da leitura do relatório de empréstimos e financiamentos que o apelante firmou com a Instituição Financeira contrato de crédito pessoal com consignação em folha de pagamento (fls. 45/115). Para além disso, verifico que o Banco Safra constou do plano de pagamento elaborado pelo apelante, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação de repactuação de dívidas.

Afasto ainda a alegação de ofensa à dialeticidade, visto que o recurso apresentado dispõe sobre as razões de fato e de direito, bem como o inconformismo da parte em relação à sentença.

No mais, requer o autor, em síntese a limitação dos descontos em seu benefício previdenciário e sua(s) conta(s) corrente(s) ao patamar correspondente a 40% dos seus vencimentos, até a quitação dos débitos contraídos junto ao réu.

Nesse contexto, regularmente intimado a se manifestar quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei do Superendividamento e no

Decreto que regulamenta o mínimo existencial, o apelante ficou-se inerte (fls. 197).

Posteriormente, o feito foi extinto, sob o fundamento de que o requerente não preenche os requisitos para a instauração do procedimento legal de superendividamento.

Pois bem, o superendividamento está previsto no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada;

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

O mínimo existencial, por sua vez, vem disciplinado no Decreto n.º 11.150/2022:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.

§ 1º A apuração da preservação ou do não comprometimento do mínimo existencial de que trata o *caput* será realizada considerando a base mensal, por meio da contraposição entre a renda total mensal do consumidor e as parcelas das suas dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês.

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não

comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, nos termos do art. 4º, I, do mesmo Decreto:

I - as parcelas das dívidas:

- A) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- B) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- C) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- D) decorrentes de operações de crédito rural;
- E) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- F) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- G) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- H) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- I) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

Nesse diapasão, o mínimo existencial consiste em uma renda mensal mínima de R\$ 600,00, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 11.150/2022.

Para além disso, segundo o § 1º do art. 3º e o art. 4º do referido Decreto, a verificação *in concreto* da renda mínima deve se dar por meio da dedução, da renda mensal, das parcelas de dívidas vencidas e a vencer no mesmo mês, **não se considerando as dívidas e limites de créditos não**

afetos ao consumo (tais como moradia, condomínio, alimentação, fornecimento de água e esgoto, energia elétrica, educação, telefonia e transporte), as operações de crédito consignado, os financiamentos com garantia real, as operações relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário, entre outros itens listados no inciso I do referido dispositivo. **Negritei.**

Assim, em queensem as alegações do apelante, a relação de despesas que acompanhou a inicial e o plano de pagamento indicou débitos que não estão contemplados pela proteção prevista na Lei de Superendividamento.

Não bastasse, subtraindo-se da renda bruta do autor apelante os contratos indicados na inicial, com exceção do crédito pessoal consignado, tomando-se por base o histórico de crédito do INSS de de fls. 38 e a tabela de fls. 14, verifico que a renda mínima resultante é bastante superior ao mínimo existencial (fls. 20).

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Sentença Insurgência do requerente. de improcedência. PRELIMINAR, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não ocorrência. Requerente suficientemente indica a razões de fato e de direito que, no abstrato, sustém a pretensão recursal. Atendimento o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a

totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial. Art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não se sopesam, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica, nos termos do art. 4º, parágrafo único, I, "h", do Decreto nº 11.150/2022. A contraprestação mensal a que se submeteu o requerente, descontada do benefício previdenciário percebido por aquele, sem que considerados os descontos consignados, resulta em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência, a saber, R\$600,00, conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Não despontante, por razão da contratação de consumo controvertida, violação ao mínimo existencial. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível 1002180-23.2022.8.26.0156; Relator(a) Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento 08.02.2024).

Portanto, em que pesem as alegações do apelante, o mesmo não pode ser considerado superendividado, segundo os critérios delineados acima.

Nesse contexto, o apelante não preenche os requisitos para a instauração do procedimento legal de superendividamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR